



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068065-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante LIBERTAS EIRELI-ME, são agravados ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES G1 LTDA e VILA OLIMPIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8991

Agravo de Instrumento 2111567-31.2025.8.26.0000

Agravante: Libertas Eireli-ME

Agravados: Administração e Participações G1 Ltda e Vila Olimpia Empreendimentos e Participações Ltda

Origem: Olímpia – Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: Matheus Cursino Villela

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar antecedente.

Respeitável decisão determinou que se aguardasse o recolhimento do valor integral das parcelas referentes às custas de ingresso.

Recurso da empresa autora.

Manutenção da decisão que resultará na suspensão de processo por quase um ano, o que está em dissonância com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Inexistência de previsão legal para que seja mantida a suspensão. Ação que deve prosseguir. Precedente.

Ademais, caso a autora não pague as parcelas, nada impede que o juízo de origem determine a inscrição em dívida ativa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente.

Foi deferido, pelo próprio juízo de origem, o pagamento das custas de ingresso em 10 parcelas mensais, com a primeira com vencimento até 20 de fevereiro de 2025 e as demais até o dia 15 dos meses subsequentes (p. 42) e, posteriormente, foi determinado que se aguardasse o recolhimento do valor integral das parcelas (p. 43).

A autora interpôs agravo de instrumento alegando que a suspensão até o recolhimento integral das parcelas está em desacordo com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Argumenta que a ordem de suspensão é medida desproporcional e que irá perder os rendimentos dos imóveis mencionados na inicial. Pugna pela concessão de liminar para que a ação prossiga na origem.

Liminar concedida (p. 48/49).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 44/45).

É o relatório.

V O T O.

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista que a matéria aqui debatida (recolhimento das custas de ingresso) deve ser analisada antes mesmo da citação.

O recurso comporta provimento, preservado o convencimento do Juízo de origem.

A determinação de suspensão do prosseguimento da ação na origem até que fosse recolhida a última prestação das custas de ingresso que foram parceladas pelo próprio juízo de origem, está em dissonância com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo consagrados pelo Código de Processo Civil.

Além disso, não se vislumbra qualquer previsão legal específica para que seja mantida a suspensão.

Convém destacar que a manutenção da suspensão acarretaria na necessidade de se aguardar o pagamento da última parcela que tem vencimento somente em novembro de 2025 e também na demora da prestação jurisdicional à recorrente.

Na hipótese de falta de pagamento, poderá mandar inscrever em dívida ativa.

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal determinou o prosseguimento da ação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. DECISÃO QUE OBSTOU O ANDAMENTO DO FEITO, CONDICIONANDO SEU PROSSEGUIMENTO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CABIMENTO. O ART. 98, § 6º, DO CPC, QUE DISPÕE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO CONDICIONA O ANDAMENTO DO PROCESSO AO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DAS CUSTAS DEVIDAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF) E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJSP - Agravo de Instrumento 2163123-09.2024.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi - 34ª Câmara de Direito Privado - 29/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o prosseguimento da ação na origem sem a necessidade de se aguardar o recolhimento das parcelas relacionadas com as custas de ingresso.**

DARIO GAYOSO

Relator